





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

44 CREA-PE por falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, profissional  
45 ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente  
46 à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:** considerando que, em 28/02/2023, foi  
47 lavrado o Auto de Infração nº 9900065238/2023, em desfavor da empresa MWM  
48 Empreendimentos Imobiliários Serviços e Obras de Engenharia Ltda., por infringência ao  
49 artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Reforma em imóvel conforme fotos e contrato em anexo.  
50 Em pesquisa realizada no SITAC não foi verificada ART referente ao objeto do contrato.);  
51 considerando o AR, datado de 07/03/2023; considerando que não houve apresentação de  
52 defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em 24/05/2023, julgou o processo  
53 procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso apresentado, em 01/06/2023:  
54 “Vimos aqui confirmar recebimento da notificação e constando a falha apresentada nos  
55 colocamos a disposição para fazer o registro da mesma - responsabilidade técnica através da  
56 ART da obra descrita no auto infração. Foi um erro da área administrativa (emissão da ART)  
57 mas que solicitamos oportunidade de solucionar”; considerando a solicitação de diligência,  
58 em 20/09/2023: “Visando orientar o autuado sobre a forma correta de registro da ART de  
59 regularização, solicito que seja verificado se a obra fiscalizada ainda se encontra em  
60 execução;” considerando o retorno de diligência, em 04/10/2023, através do Relatório de  
61 Fiscalização nº 9900070664/2023: “Em resposta à solicitação de diligência (Protocolo  
62 200210450/2023 - passo 8), esta fiscalização entrou em contato com o proprietário da obra,  
63 Sr. Devaldo José de Azevedo Júnior, que informou que “a obra foi finalizada há mais de um  
64 ano, a engenheira (Patrícia Almeida Matos Diniz) ‘abandonou’ a obra e falsificou a sua  
65 assinatura de entrega do serviço;” considerando atualização cadastral realizada pela empresa  
66 em 04/07/2024, passando a ser denominada DNZ Engenharia Ltda. **Voto:** como o auto é  
67 devido e não foi regularizado, entendemos ser pela manutenção do auto e da multa aplicada  
68 a MWM Empreendimentos Imobiliários Serviços e Obras de Engenharia Ltda., agora  
69 denominada DNZ Engenharia Ltda. Solicitamos também à fiscalização instaurar um  
70 processo específico relativo a possível infração ética, pois entendo que no processo não tem  
71 os elementos para instauração de processo ético disciplinar. **Julgamento:** aprovado, por  
72 maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos  
73 Conselheiros: Alexandre Valença Guimarães e Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo.  
74 Não houve abstenção. **3.2. Auto de Infração nº 200103887/2019 (CEEE). Autuado:**  
75 Centernet Telecom Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
76 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**  
77 Centernet Telecom Ltda. foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por infração ao art.  
78 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação  
79 de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
80 considerando a cronologia deste processo: 14/02/2019 (emissão do AI); 03/07/2019  
81 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 26/08/2019 (Recurso  
82 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em  
83 vista sua procedência, contudo, a ART 20190419180 regulariza o objeto do AI em tela, a  
84 redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes. Este é meu parecer salvo  
85 melhor juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela  
86 manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de  
87 juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os  
88 Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da  
89 Silva **3.3. Auto de Infração nº 200103873/2019 (CEEE). Autuado:** Centernet Telecom  
90 Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
91 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Centernet Telecom



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

92 Ltda. foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por infração ao(a) art. 1º da Lei nº  
93 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
94 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
95 considerando a cronologia deste processo: 14/02/2019 (emissão do AI); 03/07/2019  
96 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 26/08/2019 (recurso  
97 apresentado ao pleno do CREA - PE). **Voto:** pela manutenção do AI e pelo arbitramento do  
98 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, tendo em  
99 vista sua procedência, contudo, com o registro da ART 2090384360 em 14/05/2019, seu  
100 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Este é meu parecer salvo melhor juízo.  
101 **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do  
102 Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes,  
103 devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
104 Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.4.**  
105 **Auto de Infração nº 200139594/2020 (CEEE). Autuado:** RSAT Segurança Eletrônica  
106 Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
107 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** RSAT Segurança  
108 Eletrônica Eireli foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei  
109 nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
110 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
111 considerando a cronologia deste processo: 23/07/2020 (emissão do AI); 21/07/2021  
112 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 30/05/2022 (Recurso  
113 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração e pela  
114 redução da multa, acrescida de juros pertinentes, tendo em vista sua procedência e sua  
115 regularização com o registro da ART 20210639682 de 11/06/2021. Este é meu parecer salvo  
116 melhor juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela  
117 manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de  
118 juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os  
119 Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da  
120 Silva. **3.5. Auto de Infração nº 200067083/2017 (CEEE). Autuado:** Reciclanet Serviços e  
121 Telecomunicações Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
122 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
123 **RELATÓRIO:** Reciclanet Serviços e Telecomunicações Eireli -EPP foi autuada pelo CREA-  
124 PE por falta de ART - por infração ao(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou  
125 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à  
126 atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:  
127 10/12/2017 (emissão do AI); 31/01/2018 (julgamento à revelia pela CEEE, com a  
128 manutenção do objeto); 03/04/2018 e 02/12/2019 (Recursos apresentados ao Pleno do Crea -  
129 PE). **Voto:** voto pela manutenção do AI e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima  
130 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, tendo em vista sua procedência,  
131 contudo, com o registro da ART PE20180250350, seu objeto foi regularizado  
132 posteriormente a lavratura. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco)  
133 votos, pela manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada,  
134 acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-  
135 se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft,  
136 Neilton Oliveira da Silva. **3.6. Auto de Infração nº 200167236/2021 (CEEC). Autuado:**  
137 Engest – Engenharia Estrutural Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
138 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
139 **Relatório:** Engest – Engenharia Estrutural Ltda. foi autuada pelo CREA-PE por falta de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

140 ART - por infração ao(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que  
141 deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica  
142 desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 16/08/2021  
143 (emissão do AI); 20/10/2021 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto);  
144 25/02/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,  
145 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20220747921 de  
146 24/02/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo  
147 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias  
148 pertinentes. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela  
149 manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de  
150 juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os  
151 Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da  
152 Silva. **3.7. Auto de Infração nº 200192578/2022 (CEEC). Autuado:** ALT'S Serviços de  
153 Construções Eireli EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
154 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** ALT'S  
155 Serviços de Construções Eireli EPP foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por  
156 infração ao (a) art. 1º da Lei no 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de  
157 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica  
158 desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 16/08/2021  
159 (emissão do AI); 20/10/2021 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto);  
160 25/02/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE); considerando finalmente o parecer  
161 exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade,  
162 com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com redução do valor da  
163 multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em  
164 tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando  
165 Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.8. Auto de Infração nº 200155431/2021 (CEEC).**  
166 **Autuado:** L S Gonçalves Engenharia Eireli – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º  
167 da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
168 Valeriano. **Relatório:** L S Gonçalves Engenharia Eireli - ME foi autuada pelo CREA-PE por  
169 infração ao(a) art. 1º da Lei no 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de  
170 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica  
171 desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 04/03/2021  
172 (emissão do AI); 29/04/2021 (apresentação de defesa); 26/08/2022 (julgamento pela CEEC  
173 pela aplicação da multa mínima tendo em vista a regularização do objeto do AI); 06/01/2023  
174 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista  
175 sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210622726, seu objeto foi  
176 regularizado posteriormente a lavratura. Sendo assim, acompanho o julgamento da CEEC  
177 pelo arbitramento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes.  
178 **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do  
179 Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes,  
180 devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
181 Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.9.**  
182 **Auto de Infração nº 200168912/2021 (CEEC). Autuado:** Delta Consultoria Geológica e  
183 Mineração Ltda. –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
184 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Delta  
185 Consultoria Geológica e Mineração Ltda. -EPP foi autuada pelo CREA-PE por infração ao  
186 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a  
187 Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

188 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 09/09/2021 (emissão do AI);  
189 16/02/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 09/03/2022  
190 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). Voto: voto pela manutenção do AI, tendo em  
191 vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210698819 em 11/11/2021, seu  
192 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do  
193 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes.  
194 **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do  
195 Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes,  
196 devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
197 Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.10.**  
198 **Auto de Infração nº 200135786/2020 (CEEC). Autuado:** Diniz J de A Lins Engenharia  
199 Civil –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
200 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Diniz J de A Lins  
201 Engenharia Civil -EPP foi autuada pelo CREA-PE por infração ao(a) art. 1º da Lei nº 6.496,  
202 de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
203 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
204 considerando a cronologia deste processo: 13/05/2020 (emissão do AI); 21/12/2020  
205 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 02/02/2021 (Recurso  
206 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua  
207 procedência, contudo, com o registro da ART PE20210590360, seu objeto foi regularizado  
208 posteriormente a lavratura e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de  
209 juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35  
210 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa  
211 arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela.  
212 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando  
213 Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.11. Auto de Infração nº 200188887/2022 (CEEC).**  
214 **Autuado:** Edjailson Manoel de Souza. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
215 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
216 **Relatório:** Edjailson Manoel de Souza foi autuado pelo CREA-PE por infração ao art. 1º da  
217 Lei no 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
218 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
219 Considerando a cronologia deste processo: 16/05/2022 (emissão do AI); 06/07/2022  
220 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 12/08/2022 (Recurso  
221 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua  
222 procedência, contudo, com o registro da ART PE20220787451 em 26/05/2022, seu objeto  
223 foi regularizado posteriormente a lavratura, bem como pelo arbitramento do pagamento da  
224 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** aprovado,  
225 por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com  
226 redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização  
227 do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença  
228 Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.12. Auto de Infração nº**  
229 **200146847/2020 (CEEE). Autuado:** HLBf Comércio e Serviços de Equipamentos  
230 Médicos e Hospitalares Eireli –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
231 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
232 **Relatório:** HLBf Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli –ME  
233 foi autuada pelo CREA-PE por infração ao art. 1º da Lei no 6.496, de 1977 Profissional ou  
234 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à  
235 atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

236 03/11/2020 (emissão do AI); apresentação de defesa; 06/11/2020; 16/05/2022 (julgamento  
237 pela CEEE a manutenção do objeto e continuidade do processo; e 26/08/2022 (Recurso  
238 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua  
239 procedência, contudo, com o registro da ART PE20200560455 em 05/11/2020, seu objeto  
240 foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da  
241 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** aprovado,  
242 por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com  
243 redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização  
244 do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença  
245 Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.13. Auto de Infração nº**  
246 **200122558/2019 (CEEE). Autuado:** Reciclanet Serviços e Telecomunicações Eireli – EPP.  
247 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
248 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Reciclanet Serviços e  
249 Telecomunicações Eireli - EPP foi autuada pelo CREA-PE por infração ao art. 1º da Lei nº  
250 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação d e  
251 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**  
252 considerando a cronologia deste processo: 25/10/2019 (emissão do AI); 01/04/2020  
253 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 19/06/2020 (Recurso  
254 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** voto pela manutenção do AI, tendo em vista sua  
255 procedência, contudo, com o registro da ART PE20200508693, seu objeto foi regularizado  
256 posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima  
257 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** aprovado, por  
258 unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com  
259 redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização  
260 do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença  
261 Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft, Neilton Oliveira da Silva. **3.14. Auto de Infração nº**  
262 **200179070/2022 (CEEC). Autuado:** Mega Stell Construções Ltda. **Assunto:** Recurso -  
263 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:**  
264 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Mega Stell Construções Ltda.  
265 foi autuada pelo CREA-PE por art. 59 da Lei no 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da  
266 Profissão - pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de  
267 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos  
268 da Lei no 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. **Fundamentação:** considerando  
269 a cronologia deste processo: 28/01/2022 (emissão do AI); 23/03/2022 (julgamento à revelia  
270 pela CEEC com a manutenção do objeto); 25/04/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do  
271 Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o  
272 registro da empresa autuada, junto ao Crea - PE em 01/04/2022, regularizado posteriormente  
273 a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros  
274 e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta  
275 e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa  
276 arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela.  
277 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando  
278 Bernhoeft e Neilton Oliveira da Silva. **3.15. Auto de Infração nº 200061545/2017 (CEEC).**  
279 **Autuado:** Brascon Gestão Ambiental Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
280 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
281 **Relatório:** Brascon Gestão Ambiental Ltda. foi autuada pelo CREA-PE por infração ao art.  
282 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação  
283 de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

284 considerando a cronologia deste processo: 23/08/2017 (emissão do AI); 12/09/2017  
285 (apresentação de defesa); 05/06/2019 (AI julgado procedente pela CEEC); e 27/08/2019  
286 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI e pelo  
287 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias  
288 pertinentes, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART  
289 PE20190419473, registrada em 23/08/2019, logo posteriormente a lavratura do mesmo e que  
290 atende o objeto do AI. Este é o meu parecer SMJ. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade,  
291 com 33 (trinta e três) votos, pela manutenção do Auto de Infração com redução do valor da  
292 multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em  
293 tela. Absteve-se de votar o Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes. **3.16. Auto de**  
294 **Infração nº 200090013/2018 (CEEC). Autuado:** Mivaq Construções Eireli – EPP.  
295 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
296 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Mivaq Construções Eireli - EPP  
297 foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de  
298 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
299 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:** considerando a  
300 cronologia deste processo: 17/08/2018 (emissão do AI); 18/08/2021 (julgamento à revelia  
301 pela CEEC com a manutenção do objeto); 20/07/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do  
302 Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e não  
303 regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
304 juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos, pela  
305 manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de  
306 juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Absteve-se de votar o  
307 Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes. **3.17. Auto de Infração nº 200042807/2017**  
308 **(CEEE). Autuado:** J & J – Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda.- ME. **Assunto:**  
309 Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:**  
310 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** J & J – Locação de  
311 Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME foi autuada pelo CREA-PE por infração ao(a) art. 59  
312 da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da Profissão - pessoa jurídica, com objetivo social  
313 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea / Crea,  
314 que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro  
315 no Crea. **Fundamentação:** considerando a cronologia e andamentos deste processo:  
316 13/01/2017 (emissão do AI); 04/10/2021 (a CEEE julga o AI procedente, tendo em vista que  
317 o contrato de prestação de serviço, em sua Cláusula Segunda dita que no objeto daquele  
318 instrumento, versam também manutenções dos equipamentos); 17/02/2022 (Recurso  
319 apresentado ao Pleno do Crea - PE). Vale esclarecer que este processo não teve seu decurso  
320 prescricional. **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e  
321 não regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
322 juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos, pela  
323 manutenção do Auto de Infração e cobrança da multa arbitrada, acrescida de juros  
324 pertinentes. Absteve-se de votar o Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes. **3.18. Auto**  
325 **de Infração nº 200092630/2018 (CEEE). Autuado:** A F B Rodrigues. **Assunto:** Recurso -  
326 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:**  
327 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** A F B Rodrigues foi autuada  
328 pelo CREA-PE por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da Profissão  
329 - pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
330 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº  
331 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. **Fundamentação:** considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

332 cronologia deste processo: 17/10/2018 (emissão do AI); 27/03/2019 (julgamento à revelia  
333 pela CEEE com a manutenção do objeto); 03/06/2019 (Recurso apresentado ao Pleno do  
334 Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e não  
335 regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
336 juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos, pela  
337 manutenção do Auto de Infração e cobrança da multa arbitrada, acrescida de juros  
338 pertinentes. Absteve-se de votar o Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes. **3.19. Auto**  
339 **de Infração nº 200149034/2020 (CEEE). Autuado:** JBV Tecnologia Elétrica Ltda.- ME.  
340 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
341 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** A JBV Tecnologia Elétrica  
342 Ltda.- ME Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Fundamentação:**  
343 considerando a cronologia deste processo: 02/12/2020 (emissão do AI); 17/03/2021  
344 (julgamento à revelia pela CEEE com procedência e a manutenção do objeto); 23/04/2021  
345 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração,  
346 tendo em vista sua procedência e não regularização, acrescido de juros e multas pertinentes.  
347 Saliento que o valor referente à multa aplicada foi quitado. **Julgamento:** aprovado, por  
348 unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do Auto de Infração com  
349 redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes, devido, a regularização  
350 do objeto do AI em tela. Absteve-se de votar o Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes  
351 e Fernando Henrique **3.20. Auto de Infração nº 200136909/2020 (CEEMMQ). Autuado:**  
352 JBV Tecnologia Elétrica Ltda.- ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
353 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
354 **Relatório:** A JBV Tecnologia Elétrica Ltda.- ME Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
355 1977, Falta de ART. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:  
356 02/12/2020 (emissão do AI); 17/03/2021 (julgamento à revelia pela CEEE com procedência  
357 e a manutenção do objeto); 23/04/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**  
358 pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e não regularização,  
359 acrescido de juros e multas pertinentes. Saliento que o valor referente à multa aplicada foi  
360 quitado. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos, pela  
361 manutenção do Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de  
362 juros pertinentes, devido, a regularização do objeto do AI em tela. Absteve-se de votar o  
363 Conselheiro: Alexandre Valença Guimaraes. **3.21. Auto de Infração nº 200139557/2020**  
364 **(CEEE). Autuado:** RSAT Segurança Eletrônica Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art.  
365 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
366 Valeriano. **Diligência.** Tendo em vista que existe no processo a citação de protocolo em  
367 aberto referente a RAT vinculada ao objeto do Auto de Infração; e que o valor referente a  
368 multa aplicada consta como quitado, conforme parecer do analista técnico, solicitamos  
369 informar se o auto de infração pode prosseguir sem perda ou prejuízo do Processo  
370 Administrativo, ou se já existe a viabilidade de seu arquivamento por perda de objeto e  
371 pagamento da multa arbitrada. **3.22. Auto de Infração nº 200184062/2022 (CEEC).**  
372 **Autuado:** SIMPER Serviços Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,  
373 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
374 **Relatório:** o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação  
375 de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,  
376 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** considerando a  
377 cronologia deste processo: 23/03/2022 (emissão do AI); 15/07/2022 (julgamento à revelia  
378 pela CEEC com a manutenção do objeto); 07/04/2022 (registro ART 20220767068) e  
379 17/08/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

380 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART 20220767068 ocorrida em  
381 07/04/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo  
382 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias  
383 pertinentes. Saliento que o autuado parcelou a multa em 6x, destas, quitou 4 parcelas.  
384 **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do  
385 Auto de Infração com redução do valor da multa arbitrada, acrescida de juros pertinentes,  
386 devido, a regularização do objeto do AI em tela. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
387 Alexandre Valença Guimaraes, Luiz Fernando Bernhoeft e Neilton Oliveira da Silva. **3.23.**  
388 **Auto de Infração nº 200099467/2019 (CEEC). Autuado:** Mivaq Construções Eireli –EPP.  
389 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
390 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Mivaq Construções Eireli -EPP  
391 foi autuada pelo CREA-PE por falta de ART - por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de  
392 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
393 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida. **Fundamentação:** Considerando que no  
394 campo Endereço da Obra/Serviço consta endereço informado como sendo no estado de  
395 Alagoas - AL. O que torna inviável a continuidade do auto de infração em tela. Voto: pelo  
396 arquivamento por vício processual insanável. Este é meu parecer salvo melhor juízo.  
397 **Julgamento:** aprovado o arquivamento do auto de infração, em virtude de vício no ato  
398 processual. *Os itens 3.24, 3.25 e 3.26 serão retirados de pauta, tendo em vista a licença*  
399 *apresentada pelo relator.* **3.24. Auto de Infração nº 200145119/2020 (CEEC). Autuado:**  
400 Costa Edificações e Construções Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º,  
401 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica  
402 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro  
403 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **Julgamento:** **3.25. Auto de Infração nº**  
404 **200129915/2020 (CEEC). Autuado:** Cerâmica Nova Vida Ltda. – EPP. **Assunto:** Recurso -  
405 Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que  
406 executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.  
407 **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **3.26. Auto de Infração nº**  
408 **200092502/2018 (CEEC). Autuado:** LAJESC – Lajes e Premoldados Ltda. – ME.  
409 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa  
410 Jurídica registrada no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de  
411 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional  
412 legalmente habilitado como responsável técnico. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge  
413 Pimentel Galvão Filho. *Em continuidade à pauta:* **3.27. Auto de Infração nº**  
414 **200102917/2019 (CEEE). Autuado:** VGRNET Informática Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso  
415 - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica registrada  
416 no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo  
417 Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como  
418 responsável técnico. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **Relatório:** O presente  
419 processo refere-se à pessoa jurídica registrada no Crea-PE constituída para executar  
420 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a  
421 indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. **Fundamentação:**  
422 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da  
423 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,  
424 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando que o Auto de Infração nº 9900035098/2019,  
425 foi lavrado em 04/04/2019, em desfavor da empresa VGRNET Informática Ltda. - ME., por  
426 infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o AR,  
427 datado de 23/04/2019; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

428 concedido; considerando que a CEEE, em 05/06/2019, julgou o processo procedente, à  
429 revelia do autuado; considerando o AR, datado de 06/08/2019; considerando o recurso  
430 apresentado, em 07/10/2019; considerando o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº  
431 1.008/04, do Confea: ‘Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas  
432 ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV - identificação da  
433 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço  
434 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (grifos nossos)  
435 Considerando que o Auto de Infração nº 9900035098/2019 não atende ao que preceitua o  
436 inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma,  
437 vício do ato processual. No referido auto de infração consta apenas, de forma genérica:  
438 “...empresa VGRNET Informática Ltda. - ME. do ramo da engenharia elétrica/eletrônica  
439 (comércio varejista de suprimentos de informática e provedor de internet) atuando sem  
440 responsável técnico no quadro funcional;” considerando, por fim, que a empresa autuada  
441 incluiu responsável técnico em seu quadro técnico. **Voto:** pelo arquivamento do processo  
442 referente ao Auto de Infração nº 9900035098/2019, devido ao vício do ato processual  
443 identificado. O auto não especifica o(s) serviço(s) fiscalizado(s), que a empresa estaria  
444 executando sem a indicação de responsável técnico, com a identificação do nome do  
445 contratante, bem como o endereço do serviço. O auto de infração não atende aos requisitos  
446 estabelecidos pela legislação, caracterizando falhas na descrição dos fatos observados e na  
447 delimitação do objeto da controvérsia. Além disso, a empresa autuada incluiu um  
448 responsável técnico em seu quadro, justificando o arquivamento do processo. **Julgamento:**  
449 aprovou, por maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do  
450 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges, pelo arquivamento do auto de infração, devido  
451 ao vício do ato processual identificado. Absteve-se de votar o Conselheiro José Constantino  
452 da Silva Filho. **3.28. Auto de Infração nº 200071728/2018 (CEEMMQ). Autuado:** LCVP  
453 Planejamento Térmico Integrado e Consultoria Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59  
454 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha  
455 dos Santos. **Relatório:** o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social  
456 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,  
457 que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no  
458 Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**  
459 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da  
460 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,  
461 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal  
462 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações,  
463 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou  
464 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades  
465 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos  
466 profissionais do seu quadro técnico” ;considerando que o Auto de Infração nº 9900025404 /  
467 2018 foi lavrado em 16/01/2018, em desfavor da empresa LCVP Planejamento Térmico  
468 Integrado e Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66, ao  
469 executar Projeto de Climatização e Exaustão mecânica para Construção do Hospital Geral  
470 Unimed; contrato Nº 013/2015; considerando o Aviso de Recebimento – AR, datado de  
471 20/11/2018; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido;  
472 considerando que, em 30/01/2019, o processo foi julgado procedente, em 1ª Instância, pela  
473 CEEMMQ, à revelia do autuado ; considerando que, em 25/02/2019, foi emitido o Ofício nº  
474 00147.2019 - SECOF, informando ao autuado sobre o julgamento do processo à sua revelia,  
475 bem como o prazo concedido para regularizar a infração, efetuar o pagamento da multa, ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

476 para apresentar recurso ao Plenário deste Conselho. Considerando o AR do Ofício de  
477 julgamento à revelia em 17/04/2019; considerando o recurso apresentado em 12/06/2019;  
478 considerando que, conforme preceitua o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, a empresa só  
479 poderia iniciar suas atividades após estar devidamente registrada no Crea/PE; considerando  
480 que foi mencionado no auto o contrato Nº 013/2015 de prestação de serviços para  
481 elaboração de projeto de climatização e exaustão mecânica, onde observamos: contratante -  
482 “Unimed Recife”. Anuente - “Construtora Conic Souza Filho Ltda.”; e, contratada “LCVP  
483 Planejamento Térmico e Consultoria Ltda.”. Considerando que o registro da empresa, neste  
484 Crea/PE, não foi efetivado. **Voto:** pela validade do Auto de Infração nº 9900025404/2018 e  
485 pela manutenção da multa aplicada à empresa, conforme o Art. 59 da Lei Federal nº  
486 5.194/66, uma vez que a empresa não regularizou seu registro no Crea/PE e a multa não foi  
487 paga. Sugiro ainda a aplicação das devidas correções monetárias. **Julgamento:** aprovou, por  
488 unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção da multa aplicada com as  
489 devidas correções monetárias. Não houve abstenção. **3.29. Auto de Infração nº**  
490 **200035633/2016 (CEEE). Autuado:** J K Telecom Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração  
491 ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro  
492 Rubeni Cunha dos Santos. **Relatório:** o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com  
493 objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
494 Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui  
495 registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.  
496 **Fundamentação:** considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do  
497 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de  
498 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei  
499 Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades,  
500 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
501 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas  
502 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem  
503 como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que o Auto de Infração  
504 10201/2016 foi lavrado em 21/03/2016 em desfavor da empresa J.K Telecom Ltda. ME, por  
505 infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; considerando que o registro da empresa  
506 autuada, junto ao Crea/PE, foi efetivado em 21/07/2016, após a lavratura do Auto de  
507 Infração; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43  
508 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à  
509 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se  
510 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição  
511 de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica  
512 do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o  
513 dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a  
514 redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste  
515 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. **Voto:**  
516 manutenção da multa aplicada no Auto de Infração 10201/2016 à empresa J.K Telecom  
517 Ltda., por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. No entanto, a regularização da  
518 empresa junto ao Crea/PE foi efetuada após a autuação, justificando a manutenção da  
519 penalidade com as devidas correções monetárias, para o valor mínimo. **Julgamento:**  
520 aprovou, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção da cobrança da  
521 multa, com as devidas correções, porém no valor mínimo estipulado em Resolução, devida à  
522 regularização da infração após a autuação. Absteve-se de votar o Conselheiro Clóvis Correa  
523 de Albuquerque Segundo. **3.30. Auto de Infração nº 200123984/2019 (CEGEM).**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

524 **Autuado:** COLAFORT Industria e Comercio de Gesso Ltda.-ME. **Assunto:** Recurso -  
525 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:**  
526 Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **Relatório:** o presente processo refere-se  
527 à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais  
528 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº  
529 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei  
530 Federal 5.194/66. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a  
531 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea,  
532 no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências  
533 contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas,  
534 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem  
535 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão  
536 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
537 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Considerando que o Auto  
538 de Infração 10097/2015 foi lavrado em 02/03/2016, em desfavor da empresa COLAFORT  
539 Industria e Comércio de Gesso Ltda. - ME, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal  
540 5.194/66 (empresa de beneficiamento de mineral não metálico (gipsita) exercendo suas  
541 atividades sem possuir registro no Crea-PE. a atividade de mineração e/ou beneficiamento  
542 de minerais é privativa aos profissionais devidamente habilitados e registrados no sistema  
543 Confea/Crea. Desta forma a pessoa jurídica deve promover seu registro junto ao conselho.);  
544 considerando o recurso apresentado; considerando que a empresa não procedeu ao seu  
545 registro junto ao Crea/PE. **Voto:** pela manutenção do Auto de Infração 10097/2015 e da  
546 respectiva multa, aplicados à empresa COLAFORT Indústria e Comércio de Gesso Ltda. -  
547 ME, lavrado em 02/03/2016, por descumprimento do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. A  
548 empresa exercia atividades de beneficiamento de minerais sem registro no CREA-PE,  
549 conforme exigido pela legislação. Considerando que a autuada não regularizou a infração  
550 mediante o registro no CREA/PE, é recomendada a continuidade da penalidade, ajustada  
551 pelas devidas correções monetárias. **Julgamento:** aprovou, por unanimidade, com 37 (trinta  
552 e sete) votos, pela manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias. Não  
553 houve abstenção. **3.31. Auto de Infração nº 200070290/2017 (CEEE). Autuado:** RM  
554 Assistência Hospitalar Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº  
555 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos.  
556 **Relatório:** o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às  
557 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce  
558 atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea,  
559 infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**  
560 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da  
561 atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco,  
562 conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal  
563 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações,  
564 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou  
565 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades  
566 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos  
567 profissionais do seu quadro técnico”; considerando que o Auto de Infração  
568 9900025144/2017 foi lavrado 28/12/2017. Considerando que a empresa autuada solicitou  
569 seu registro, junto ao Crea/PE, através do protocolo nº 200090127/2018 em 18/09/2018, ou  
570 seja, após a lavratura do referido auto de infração, sendo efetivado o registro em 25/09/2018.  
571 Considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

572 Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à  
573 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se  
574 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição  
575 de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica  
576 do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o  
577 dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a  
578 redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste  
579 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. ” **Voto:** pela  
580 manutenção da multa aplicada à empresa RM Assistência Hospitalar Ltda. - ME, no entanto,  
581 com as devidas correções monetárias para o valor mínimo, dada a regularização da infração  
582 após a lavratura do auto. **Julgamento:** aprovou, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco)  
583 votos, pela manutenção da multa aplicada, com as devidas correções, porém no valor  
584 mínimo estipulado por Resolução, devido à regularização da infração, após a autuação.  
585 Absteve-se de votar o Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **3.32. Protocolo**  
586 **nº 200242848/2024 (CEEMMQ). Requerente:** Instituto Brasileiro de Gestão e Marketing –  
587 IBGM. **Assunto:** Cadastramento do curso de Engenharia de Produção, modalidade  
588 presencial. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório:** o processo  
589 trata da solicitação de cadastro do curso superior de Engenharia de Produção, na modalidade  
590 presencial, oferecido pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Endereço: Rua  
591 Joaquim Felipe, 250, Boa Vista, Recife/PE. Mantenedora: Instituto Brasileiro de Gestão &  
592 Marketing Ltda. **Fundamentação:** considerando que o curso de bacharelado em Engenharia  
593 de Produção, oferecido pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA está devidamente  
594 reconhecido pela Portaria nº 232, de 25/07/2023; considerando que as disciplinas são  
595 compatíveis com o curso ora em análise, com duração de 4.440 horas, incluído o estágio  
596 supervisionado obrigatório, atividades complementares e trabalho de conclusão de curso, e  
597 com o que determinam as Resoluções CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019 e CNE/CES nº  
598 1, de 26 de março de 2021; considerando que o título acadêmico oferecido aos egressos  
599 deste curso encontra-se contemplado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema  
600 Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473/2002 do Confea, sob o código 131-06-00 -  
601 Engenheiro de Produção; considerando que o ementário e conteúdos programáticos das  
602 disciplinas ofertadas, constantes no Projeto Pedagógico, habilitam egressos para desenvolver  
603 as atividades descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966 e Resolução nº 235, de 1975,  
604 conforme determina a Resolução 1.073/2016 do Confea; considerando que recomendamos  
605 registrar os egressos do curso com o título de Engenheiro (a) de Produção, código 131-06-00  
606 e atribuições previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das  
607 competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea. **Voto:** Após  
608 análise do processo, sob a fundamentação dos normativos, leis e Resoluções em vigor, e não  
609 havendo nenhum óbice para atender à solicitação da Instituição, somos favoráveis ao  
610 cadastro do curso superior de Engenharia de Produção, na modalidade presencial, oferecido  
611 pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, e recomendamos registrar os egressos do  
612 curso com o título de Engenheiro (a) de Produção, código 131-06-00 e atribuições previstas  
613 no Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no  
614 artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea. Este é o nosso parecer. **Julgamento:**  
615 aprovou, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos, pelo deferimento, do cadastro do  
616 curso superior de Engenharia de Produção, na modalidade presencial, oferecido pelo Centro  
617 Universitário Brasileiro - UNIBRA, e recomendamos registrar os egressos do curso com o  
618 título de Engenheiro (a) de Produção, código 131-06-00 e atribuições previstas no Artigo 7º  
619 da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

620 Resolução nº 235/1975, do Confea. **3.33. Protocolo nº 200235989/2024. Requerente:**  
621 Luciano de Souza Camêlo. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 121/2024 – CEEEST, que  
622 indeferiu a anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. **Relator:**  
623 Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório:** o processo trata de solicitação de  
624 anotação do curso de Pós-graduação “lato sensu” em nível de Especialização em Engenharia  
625 de Segurança do Trabalho, modalidade EaD, realizado pela Universidade CESUMAR -  
626 UNICESUMAR, no período de 05 de dezembro de 2022 a 09 de janeiro de 2024, com carga  
627 horária de 680 horas. A anotação foi requerida pelo engenheiro civil Luciano de Souza  
628 Camêlo, RNP 1821627121, que possui atribuições regidas pelo Artigo 7 da Lei n 5.194, de  
629 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 28, exceto alínea `g` do  
630 Decreto n 23.569 33 e artigo 7 da Resolução n 218 73, do Confea, exceto portos, rios,  
631 canais, barragens, diques e aeroportos. **Fundamentação:** considerando que o profissional  
632 cursou a Pós-graduação “lato sensu” em Nível de Especialização em Engenharia de  
633 Segurança do Trabalho, sendo esta realizada no período de 05/12/2022 a 09/01/2024,  
634 totalizando carga horária de 680h; considerando que o profissional concluiu o curso de  
635 graduação no segundo semestre letivo de 2022 e colou grau no curso de Engenharia Civil  
636 em 24 de março de 2023, ou seja, após o início do curso de especialização em análise;  
637 considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais se depararam com  
638 solicitação de anotação de cursos de especialização que foram iniciados antes da conclusão  
639 do curso de graduação, e que para regular esses casos foi aprovada a Decisão Plenária do  
640 Confea, nº PL-1185/2015, de 01/06/2015, que estabelece: a) Situação 1: Profissionais que  
641 solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança  
642 do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas  
643 graduações. Posicionamento: Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da  
644 graduação, ou seja, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como  
645 Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi  
646 diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº  
647 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-  
648 graduação é a conclusão de curso superior.; considerando que o profissional anexou ao  
649 referido processo no dia 01/06/2024 Diploma e Histórico escolar de nível de graduação em  
650 HISTÓRIA, datado de 17/12/2015, sendo esta anterior ao início do curso de Pós-graduação  
651 “lato sensu” em Nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;  
652 considerando que Decisão Plenária do Confea, nº PL-1185/2015, de 01/06/2015, que  
653 estabelece: h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação,  
654 esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. **Voto:** após a  
655 análise de toda documentação enviada pela profissional, bem como dos documentos gerados  
656 neste CREA-PE. Voto pelo INDEFERIMENTO da referida anotação, tendo em vista que,  
657 apesar do profissional anexado aos autos, diploma de nível superior, com conclusão que  
658 antecede o início do curso de Pós-graduação “lato sensu” em Nível de Especialização em  
659 Engenharia de Segurança do Trabalho, a graduação realizada pelo mesmo não se refere a  
660 cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. **Julgamento:** aprovou, por unanimidade,  
661 com 35 (trinta e cinco) votos, pelo INDEFERIMENTO da referida anotação, tendo em vista  
662 que, apesar do profissional ter anexado aos autos, diploma de nível superior, com conclusão  
663 que antecede o início do curso de Pós-graduação "lato sensu" em Nível de Especialização  
664 em Engenharia de Segurança do Trabalho, a graduação realizada pelo mesmo não se refere a  
665 cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Absteve-se de votar o Conselheiro Alberto  
666 de Barros Lima. **3.34. Protocolo nº 200241297/2024. Requerente:** Luiz Jânio de Alencar  
667 Aquino. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

668 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
669 **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **Relatório:** o processo trata de  
670 solicitação de emissão de Certidão requerida pelo geógrafo Luiz Jânio de Alencar Aquino,  
671 RNP 0620797703, que atesta a habilitação para executar serviços de georreferenciamento de  
672 imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Geografia, pela Universidade Estácio  
673 de Sá, com suas atribuições regidas pelo Artigo 3º da Lei nº 6.664/1979 e Artigo 3º do  
674 Decreto 85.138/1980, do Confea e possui anotado o curso de Especialização em  
675 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto  
676 Nacional de Ensino e Pesquisa. **Fundamentação:** Inicialmente o profissional solicitou a  
677 anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
678 realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi  
679 anotado sem conceder novas atribuições ao profissional, conforme informação do Crea-SP,  
680 que aprovou anotação do curso, mas sem conceder novas atribuições aos egressos. Após a  
681 anotação, o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua  
682 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento  
683 junto ao INCRA. Para a emissão da certidão o profissional deve possuir em seu registro a  
684 atribuição para as atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais. Para  
685 casos similares o Crea-PE requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais,  
686 para atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme estabelecido  
687 no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016, de que a extensão de atribuição deve  
688 ser analisada pelo Crea da circunscrição onde está sediada a instituição de ensino. Em  
689 resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura  
690 do CREA-SP, decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais,  
691 apenas anotação do curso e anexou Decisão nº 82/2022, da Câmara Especializada de  
692 Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos programáticos do  
693 curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não  
694 totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004  
695 do CONFEA (...)”. Desta forma, entendemos que não é realizada uma análise curricular  
696 específica, mas a informação constante na decisão de cadastro do curso, de que não deveria  
697 ser concedida atribuição aos egressos. Em outro caso, o Confea analisou o recurso de um  
698 aluno do mesmo curso e deferiu a concessão de atribuição, por entender que o fato de o Crea  
699 de origem da instituição de ensino não ter definido atribuições para esse curso não se  
700 configura como fundamentação suficiente para negar a concessão de atribuições sem uma  
701 análise curricular. Embora o processo seja de emissão de certidão, no caso em tela também  
702 deverá ser verificado se o profissional possui atribuição para atividades de  
703 georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional não requereu a revisão de suas  
704 atribuições para atividade de georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que seja  
705 incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de  
706 georreferenciamento de imóveis rurais. O Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de  
707 certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo curso. Após análise da  
708 documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de 360  
709 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,  
710 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo  
711 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08,  
712 ambas do Confea. Encaminhamos o processo para análise e parecer do Plenário do Crea-PE,  
713 para definição sobre a emissão da Certidão, bem como da inclusão nas atribuições do  
714 profissional da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. **Voto:**  
715 pelo. DEFERIMENTO, concedendo ao interessado APENAS as atribuições para exercer o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

716 Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais, para fins de inclusão no  
717 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. **Julgamento:** aprovou, por maioria, com 30  
718 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Luiz Carlos dos Santos  
719 Borges. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alberto de Barros Lima, Cecília Lira Melo  
720 de Oliveira Santos, Gustavo de Lima Silva e Marco Antônio de Araújo Melo. **3.35.**  
721 **Protocolo nº 200242963/2024. Requerente:** Comissão de Ética Profissional – CEP.  
722 **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2023. **Relator:** Conselheiro Luiz  
723 Moura de Santana. **Relatório:** Trata-se da apresentação do Relatório Anual de Atividades da  
724 Comissão de Ética Profissional - CEP, exercício 2023, apresentado conforme previsto em  
725 Regimento Interno do Crea-PE, conforme a seguir: **1. Introdução.** O presente relatório tem  
726 como objetivo informar ao Plenário e às áreas diretamente relacionadas às Comissões  
727 Permanentes, acerca do desempenho e desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética  
728 Profissional – CEP durante o exercício de 2023, a fim de que tais informações sirvam de base para  
729 futuras ações de melhorias. **2. Da Composição da Comissão de Ética Profissional- CEP.**  
730 Considerando a realização da Sessão Plenária Extraordinária nº 1.949, por videoconferência, no dia  
731 26 de janeiro de 2023, a CEP foi composta pelos seguintes Conselheiros **Titulares:** Luiz Moura de  
732 Santana, Sérgio do Rêgo Barros Dias, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Roseanne Maria Leão  
733 Pereira de Araújo, Luiz Fernando Bernhoeft; e os Conselheiros **Suplentes:** Felipe Rodrigo de  
734 Carvalho Rabelo - 1º suplente, Giani de Barros Câmara Valeriano - 2ª suplente, Clóvis Corrêa de  
735 Albuquerque Segundo - 3º suplente, Cláudia Ramos de Oliveira - 4ª suplente e Jairo de Souza Leite  
736 - 5º suplente. Devido à necessidade de atender ao prazo estipulado pelo Confea, a 1ª Reunião foi  
737 realizada de forma Extraordinária, no dia 30 de janeiro de 2023, por videoconferência, quando  
738 houve a eleição para Coordenador e Coordenador Adjunto, conforme descrito abaixo:  
739 **Coordenador:** Engenheiro Civil Luiz Moura de Santana e **Coordenador Adjunto:** Engenheiro Civil  
740 Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias. Porém, na 7ª Reunião Ordinária, a Comissão foi informada  
741 sobre a renúncia ao cargo de Conselheiro, do Engenheiro Civil Sérgio do Rêgo Barros Machado  
742 Dias, e da necessidade de uma nova eleição para o cargo de Coordenador Adjunto. Na ocasião, o  
743 Coordenador Luiz Moura de Santana sugeriu a candidatura do Conselheiro Eng. Civ. Luiz  
744 Fernando Bernhoeft, a qual foi aprovada com a concordância de todos os membros presentes,  
745 sendo eleito o Conselheiro Eng. Civ. Luiz Fernando Bernhoeft, como Coordenador Adjunto. **3.**  
746 **Do Fluxo de Reuniões.** A realização das reuniões seguiu o Calendário Anual, com exceção  
747 apenas de algumas variações de datas, fato que não prejudicou o andamento dos trabalhos, conforme  
748 demonstrado a seguir: **Reuniões Realizadas em 2023:** 10 reuniões ordinárias, 01 reunião  
749 extraordinária, perfazendo um total de 11 reuniões. **4. Das Atividades Desenvolvidas.** A  
750 Comissão de Ética Profissional desenvolveu suas atividades de acordo com o Regimento Interno  
751 do Crea-PE e cumpriu parcialmente o Plano de Trabalho proposto para o exercício de 2023.  
752 Contudo, a Comissão participou efetivamente dos eventos Capacita Conselheiro, ministrando  
753 palestra sobre a “A Ética Profissional”, Seminário de Fiscalização, voltado ao aprimoramento e  
754 continuidade dos agentes fiscais do Crea-PE e do Encontro Regional de Coordenadores e  
755 Assesores das Comissões de Ética - ERCACE - Região Nordeste realizado pelo Confea em  
756 Recife/PE. Além das Reuniões, a Comissão analisou e realizou oitivas de processos éticos  
757 referentes a denúncias acatadas pelas Câmaras, conforme demonstrado nos quadros a seguir:  
758 **Remanescentes:** 08, **Recebidos:** 04 e **Julgados:** 09. **Penalidades dos Processos Julgados:**  
759 **Advertência Reservada:** 04; **Censura Pública:** 02; **Cancelamento de registro (art. 75):** 00;  
760 **Arquivamento:** 03. Alguns dos processos que passaram pela Comissão de Ética, no ano de 2023,  
761 ainda não foram julgados pelas Câmaras Especializadas. Visando melhor visualizar todas as  
762 atividades realizadas, pela CEP, junto o ANEXO I a este relatório.” **Voto:** pelo deferimento  
763 do Relatório Anual de Atividades da Comissão de Ética Profissional - CEP, de 2023, na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

764 forma apresentada. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos,  
765 pelo deferimento do Relatório Anual de Atividades da Comissão de Ética Profissional -  
766 CEP, de 2023, na forma apresentada. Não houve abstenção. **3.36. Protocolo nº**  
767 **200237421/2024. Requerente:** Coordenação de Análise Técnica. **Assunto:** Nulidade de  
768 ART registrada pelo Eng. Civil. Alexandre Guerra Muniz - Divergência de Pareceres entre  
769 as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE.  
770 **Relator:** Conselheiro Burguivól Alves de Souza. O item foi retirado de pauta, em função da  
771 ausência do relator. **3.37. Protocolo nº 200085150/2018. Requerente:** A. P. C. **Assunto:**  
772 Recurso contra a Decisão nº 081/2023 – CEEST, que aprovou pela aplicação da penalidade  
773 de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. Denunciante: Mercofricon S/A.  
774 **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **3.38. Protocolo nº 200238046/2024-**  
775 **retorno de diligência. Requerente:** Bruno Allyf Bezerra Lima. **Assunto:** Certidão de  
776 acervo Técnico (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada  
777 de Agrimensura, em atendimento ao § 3º do artigo 64 da Resolução nº 1.137/2023. **Relator:**  
778 Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. Os itens foram retirados de pauta, em função da  
779 ausência do relator. **4. Comunicações: 4.1. Da Mútua-PE.** Não houve. **4.2. Do Conselheiro**  
780 **Federal.** O Conselheiro Federal Nielsen Christianni Gomes da Silva iniciou falando da  
781 satisfação de estar participando da plenária, onde muitas vezes participou como  
782 Superintendente da gestão do Presidente Adriano, bem como quando ocupava o cargo de  
783 Conselheiro desse regional. Informou encontrar-se no início do seu mandato de Conselheiro  
784 Federal e o Confea é o local mais oportuno para o diálogo sobre as atividades que está  
785 imbuído a desenvolver. Informou encontrar-se no Confea nos três dias de reunião de  
786 comissão e, nesse momento fará um breve relato passando elementos que possam ajudar as  
787 conselheiras e conselheiros e para o Presidente para entenderem um pouco da dinâmica em  
788 que está envolvido, o que será importante para uma maior integração. Disse que suas ações  
789 no Confea envolve as necessidades do CREA Pernambuco e dos profissionais. Inicialmente,  
790 ainda em janeiro, participou de dois dias do evento chamado “Capacitação dos Conselheiro”  
791 e, na primeira sessão plenária, ocorrida no final de janeiro, podendo entender como se dava  
792 o funcionamento vista por uma visão além do regional, investindo nesse conhecimento  
793 porque na plenária seguinte já deveria estar ocorrendo a constituição das comissões. Falou  
794 sobre sua análise das atribuições de cada comissão identificando, que a Comissão de Ética e  
795 Exercício Profissional tratava de questões que estavam bem relacionadas com aquelas que  
796 teria condições de contribuir para evoluir e aprimorar, sobretudo nas questões de ética, mas  
797 sobretudo nas questões de atribuições porque dentro dessa comissão também estão traçadas  
798 diretrizes para a fiscalização dos Creas do país, então entendeu que era uma comissão  
799 interessante não no sentido de pessoal, mas no sentido de poder estar participando de um  
800 processo que possa contribuir com o debate, tendo sinalizado ao grupo que é o Plenário é  
801 formado por 18 conselheiros, dentre eles seis novos, juntamente com uma nova gestão com  
802 o presidente Vinícius, que também está muito aberto a ouvir e dialogar. Em função de ser o  
803 primeiro ano de sua gestão havendo o convidado para compor a diretoria de 2024 e  
804 acrescentou: “Então estou também nessa condição de diretor, portando falo isso aqui para  
805 que vocês possam enxergar as minhas possibilidades de estar contribuindo com os nossos  
806 anseios, os desejos do Estado nas instâncias que eu estou participando.” Informou que  
807 também está como último suplente da comissão eleitoral, voltada a eleição para conselheiro  
808 federal, não tendo uma participação direta. Esclareceu como se dá a renovação dos  
809 conselheiros federais. Disse que este ano haverá eleições para conselheiros federais de seis  
810 CREAs e uma renovação do conselheiro de instituição de ensino da Agronomia. Também  
811 falou das comissões temática, as quais não são permanentes, que tem período determinado e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

812 com objetivo bem específico e, dentre eles tem uma temática chamada de Assistência  
813 Técnica e de Crédito Rural, com uma indicação do grupo da CEEP, que pensou em indica-  
814 lo. O Conselheiro Federal trouxe mais algumas informações ao Plenário, tais como: o grupo  
815 de trabalho de acompanhamento do acordo de cooperação do Confea com o Ibama; a  
816 questão das atribuições profissionais e a questão da fiscalização, onde se deteve quanto à  
817 capacitação do quadro de fiscalização dos Creas e a interlocução com as Coordenadorias das  
818 Câmaras Especializadas, citando como exemplo o Crea-GO que tem uma expertise boa na  
819 questão da fiscalização. Ressaltou que existem algumas lacunas, sobretudo nos aspectos em  
820 relação às atividades mais novas, como ações que trouxeram elementos novos a exemplo do  
821 georreferenciamento. Falou também da realização de debates sobre a questão das placas; a  
822 questão das empresas unipessoal com empresário individual; a atualização da resolução do  
823 Código de Ética, a questão da Resolução nº 1.137 e, assim por diante. Por fim, se colocou à  
824 disposição para qualquer esclarecimento, inclusive, disponibilizando o seu contato. \*Obs.<sup>1</sup>  
825 **4.3. Da Presidência. O Senhor Presidente** informou que serão realizados eventos nos quais  
826 é importante a participação de todos os conselheiros. Dia 29 de julho – I Encontro  
827 Pernambucano de Entidade de Classe, cujo Presidente Coordenador é o Eng. Florestal José  
828 Roberto; Dias 17 a 19 de julho, em Petrolina será realizado o II Simpósio Nordeste de  
829 Floricultura e Plantas Ornamentais, onde o representante do CREA-PE será o conselheiro  
830 Burguivol Alves; informou que o Crea-PE está em tramitação com o PCCS - Plano de  
831 Cargo, Carreiras e Salários que nos próximos dias será implementado para os trabalhadores  
832 e, em conjunto, haverá o segundo PDV, que agora vem com o nome de PDI – Programa de  
833 Demissão Incentivada; no dia 13 de agosto haverá um debate em relação à situação da  
834 Compesa, a partir das 15 horas sendo convidado o Léo Heller, professor da Universidade  
835 Federal de Minas Gerais, foi consultor da ONU em alguns países, trazendo para o debate  
836 qual abordagem se utilizará para a COMPESA no tema do saneamento. No dia 16 de agosto  
837 haverá a festa de comemorativa dos 90 anos do Crea-PE; dia 13 de setembro haverá um  
838 evento do Programa “Crea na Comunidade”, para discutir sobre ATS - Assistência Técnica  
839 de interesse social em Recife, Carpina e Caruaru e ATER - Assistência Técnica na zona  
840 rural em Garanhuns, Serra Talhada e Petrolina. No dia 13 de agosto haverá um outro evento  
841 abordando a questão da mobilidade na região metropolitana, de forma muito particular no  
842 Recife. Concluiu informando que são alguns eventos e alguns tópicos importantes para que  
843 todos possam tomar conhecimento e participar com críticas e sugestões na construção de  
844 todos esses temas. **4.4. Da Diretoria. O Diretor Luiz Carlos Borges** apresentou a  
845 informação de que o sistema atual de votação não permite o voto em separado, como consta  
846 o Regimento do Crea-PE e solicitou que fosse feita ação junto à empresa contratada para  
847 fazer as devidas adequações. **4.5. Das Câmaras e Comissões. O Conselheiro.** Não houve.  
848 **4.6. Dos Conselheiros. O Conselheiro Alberto Barros** informou que necessita de resposta  
849 do Confea para poder concluir um livro e encaminhou um questionamento para o  
850 Conselheiro Federal Nielsen Christianni sobre a definição do Confea referente ao acervo  
851 técnico operacional, se será concedido e também sobre as ARTs complementares. O  
852 Conselheiro Federal esclareceu que o Confea percebeu a necessidade de fazer alterações na  
853 Resolução nº 1.137, a qual ainda não tinha regulamentação já havendo grupos trabalhando  
854 para apresentação de uma proposta, portanto, ainda não se tem definições e sobre o acervo  
855 técnico operacional, cada Crea tentou fazer do seu jeito, para não descumprir a legislação,  
856 então será objeto de alteração na legislação. O Conselheiro Gustavo Lima informou que em  
857 breve a Câmara Especializada de Engenharia Florestal estará enviando à Divisão de  
858 Fiscalização o Plano de Fiscalização voltado as áreas de florestal e agrícola. A Conselheira  
859 Giani Camara informou que na próxima semana estará juntamente com o Conselheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

860 Ronaldo Borin participando da 3ª Reunião de Coordenadorias de Câmaras Especializadas de  
861 Engenharia de Segurança do Trabalho, na cidade de Natal-RN, no período de 17 a 19/07.  
862 **4.7. Dos Inspetores.** Não houve. **4.8. Da Comissão Estudantil do Crea Júnior/PE.** Não  
863 houve. **Encerramento.** E, não havendo mais o que tratar, o **Senhor** Presidente declarou  
864 encerrada a sessão, às 23:00. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida  
865 e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
866 RONALDO BORIN - 1º Diretor-Administrativo \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro  
867 Civil ADRIANO ANTONIO DE LUCENA - Presidente \_\_\_\_\_, a fim de  
868 produzir seus efeitos legais.

**Observação:** Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.

**Obs.<sup>1</sup>** A fala do Conselheiro Federal encontra-se na íntegra na gravação da sessão plenária ordinária nº 1.977.